



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25471.03300-73

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para assegurar às pessoas com visão monocular o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que a visão monocular deve ser considerada como deficiência visual para fins de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º O inciso IV do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

IV – pessoas com deficiência física, visual, inclusive com visão monocular, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, reconhece a visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos legais, garantindo o



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

acesso dessas pessoas às políticas públicas voltadas a esse segmento da população.

Ocorre que o Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022, que estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência para fins de concessão da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis, adota como parâmetro principal a acuidade visual no “melhor olho” com correção óptica, além do somatório do campo visual binocular. Tal abordagem, centrada na binocularidade, restringe o reconhecimento da deficiência aos casos em que ambos os olhos estejam comprometidos, o que, na prática, exclui a maior parte das pessoas com visão monocular do direito à isenção do IPI.

Diante disso, o presente projeto de lei, ao estabelecer de forma expressa que a pessoa com visão monocular deve ser considerada pessoa com deficiência visual no âmbito da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, corrige a distorção introduzida pelo referido Decreto.

A proposta não cria novo benefício fiscal, mas apenas reafirma e assegura a fiel aplicação de um direito já reconhecido e estabelecido em lei. Ao esclarecer seu alcance, a medida afasta interpretações administrativas restritivas e indevidas, reforça a segurança jurídica e contribui para a redução da judicialização desnecessária da matéria.

Diante do exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2025

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA